



**PARECER Nº. 036/2025 DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Ementa: Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre o Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, que altera o Código Tributário Municipal para reduzir a Taxa de Coleta de Lixo.

1. RELATÓRIO

O projeto de lei complementar nº 004/2025 altera a tabela XVII do Código Tributário Municipal, para reduzir a Taxa de Coleta de Lixo.

A taxa social do lixo atualmente é de 1,58 UFG, passará a ser isenta.

Nos imóveis residenciais a cobrança continuará sendo por faixa de m³. Residências de até 5 m³ que hoje pagam 2,76 UFG (R\$168,39) de taxa anuais, passarão a pagar 1,79 UFG (R\$109,43). Imóveis residenciais com mais de 20 m³ que atualmente pagam 7,49 UFG (R\$456,96) por ano, passarão a pagar 4,87 UFG (R\$297,02).

Imóveis comerciais/industriais com até 5 m³ que hoje pagam 8,04 UFG (R\$490,52), passarão a pagar 5,23 UFG (R\$318,79). Na faixa máxima, acima de 20 m³, sairá de 18,82 UFG (R\$1.148,21) para 12,23 UFG (R\$746,30).

O desconto real será superior a 30%, representando uma diminuição na arrecadação de R\$ 1.480.537,42 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Conforme parecer jurídico, a iniciativa deste projeto é geral, portanto, a propositura pelo Prefeito é constitucional. O assunto abordado não contraria materialmente a Constituição, portanto, o projeto está apto a tramitar. A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente analisaram o projeto e emitiram pareceres favoráveis.

Eis o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

A Taxa de Coleta de Lixo é uma receita tributária vinculada à contraprestação de serviço público específico e divisível, nos termos do artigo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



145, inciso II, da Constituição Federal e do artigo 77 do Código Tributário Nacional (CTN).

A redução de sua alíquota implica, portanto, diminuição de receita pública, razão pela qual é indispensável avaliar os impactos financeiros e orçamentários da medida sobre o equilíbrio fiscal do Município.

De acordo com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em observância ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O Poder Executivo demonstra, por meio de estudo técnico ou estimativa de renúncia fiscal, que a redução proposta não comprometerá as metas fiscais nem prejudicará a manutenção e qualidade dos serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos urbanos.

A Comissão entende que a medida poderá ser socialmente benéfica, desde que respeitados os princípios da responsabilidade fiscal, equilíbrio orçamentário e sustentabilidade financeira dos serviços públicos.

Logo, por tais razões, meu **voto é favorável** a tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 004/2025**.

Sala de Reuniões, em 05 novembro de 2025.

KEILA MARTA FRANCISCO
Relatora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto da relatora, de forma que o parecer da Comissão é pela admissibilidade da tramitação do projeto de lei complementar nº 04/2025.

Sala de Reuniões, em 05 de novembro de 2025.


MIRELE PAULA CETTO LEITE
Presidente


BETO SALAMANCA
Secretário

Luila.